



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº
(ao PL 4809/2024)

Insira-se o art. 310-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e promova-se as seguintes alterações ao art. 312, nos termos do art. 1º do PL 4809, de 2024:

“Art. 310-A. No caso de prisão em flagrante por crime praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa, por crime contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, ou de agente em relação ao qual existam elementos probatórios que indiquem integrar organização criminosa que utilize ou tenha à sua disposição armas de fogo, o Ministério Público ou o delegado de polícia deverá requerer ao juiz a coleta de material biológico para obtenção e armazenamento do perfil genético do custodiado, na forma da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009.

§ 1º A coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético deverá ser feita, preferencialmente, na própria audiência de custódia ou no prazo de 10 (dez) dias, contado de sua realização.

§ 2º A coleta de material biológico será realizada por agente público treinado e respeitará os procedimentos de cadeia de custódia definidos pela legislação em vigor e complementados pelo órgão de perícia oficial de natureza criminal.”

“Art. 312.....
.....

§3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:



.....
IV – o fundado receio de reiteração delitiva, à vista da existência de outros inquéritos e processos penais em curso; e

V - ter o agente já sido liberado em prévia audiência de custódia por outra infração penal, salvo se por ela tiver sido absolvido posteriormente.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao PL 4809, de 2024, promove duas alterações ao Código de Processo Penal.

A primeira, para inserir o novo art. 310-A que objetiva viabilizar a coleta de material biológico para obtenção de perfil genético do custodiado que tenha sido preso em flagrante por crime praticado com violência ou grave ameaça contra pessoa, por crime contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, ou que integrem organização criminosa que utilizar ou tiver à sua disposição armas de fogo.

A extração do perfil genético consiste em mecanismo poderoso para investigação criminal, tanto para identificar o autor do crime como para exonerar o inocente. Além disso, a identificação genética tem grande potencial para redução da reiteração delitiva, já que alguém que, preso em flagrante, tenha o perfil genético extraído pelo Estado terá naturais receios de cometer novas infrações penais já que será mais facilmente identificado a partir de vestígios deixados no local do crime.

No texto, remetemos ao regramento já previsto na Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, que prevê a possibilidade de extração do perfil genético para fins de identificação criminal quando necessário às investigações.



A segunda mudança opera-se no art. 312, para estabelecer ajuste nos critérios que deverão ser levados em conta pelo magistrado, para fins de aferição da periculosidade do agente quando da decretação da prisão preventiva.

As referidas mudanças estão em consonância com o texto já aprovado por esta Casa quando da tramitação do PL 226/2024, cuja relatoria coube a mim, e que agora encontra-se sob análise da Câmara dos Deputados. As sugestões vão também ao encontro da intenção da Comissão de Segurança Pública, autora do PL em análise, que visa endurecer a resposta penal aos crimes praticados com violência.

Do exposto, conto com o apoio dos demais pares desta Comissão para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 26 de agosto de 2025.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

